

01
SKW

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões: ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
 Número: **2133514**

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2014

PERÍODO: 2013 A 2014

PRESIDENTE: Julio Ferrare VICE-PRESIDENTE: Carlos Renato Lino
 1º SECRETÁRIO: Fabricio F. Soares 2º SECRETÁRIO: Lucas Moulais

ASSUNTO:
 PL Nº 154/14

INICIATIVA:
 EDIL CARLOS RENATO LINO

HISTÓRICO:

DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

Arquivado conforme o artigo 120 do Regimento Interno - em 23/02/2015.

LEITURA: 03 / 06 / 2014

1ª DISCUSSÃO: ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

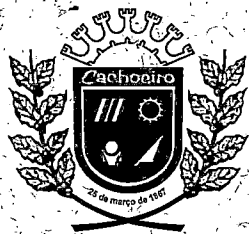
PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Handwritten signature

PROJETO DE LEI Nº 29 / 2014

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	21335/14
NÚMERO PRÓPRIO:	154/14
DATA PROTOCOLO:	29/05/14

“DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito SANCIONA a Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto, no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, o direito de instalação e uso de aparelho eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água.

Art. 2º - Para os fins desta lei considerar-se-á como aparelho eliminador de ar, aquele projetado para ser instalado adjunto ao hidrômetro, estando em acordo com a Portaria nº 246, item 9.4, do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, atestando que o mesmo não influencia o desempenho metrológico do medidor, nem prejudique o funcionamento do sistema de abastecimento.

Art. 3º - A aquisição do aparelho citado no artigo anterior desta Lei cabe exclusivamente ao usuário.

Art. 4º - A instalação do aparelho eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro somente poderá ser realizada pela empresa concessionária, de 5 (cinco) a 15 (quinze) centímetros do hidrômetro, passando a fazer parte integrante da instalação, não podendo ser removido, salvo solicitação ou anuência do usuário.

Parágrafo Único - A empresa concessionária disponibilizará, com ônus para o usuário, profissional habilitado para a realização da instalação mencionada no caput deste artigo, não podendo o valor da taxa de instalação ser superior ao cobrado pela concessionária para uma mudança de padrão, garantindo o pagamento nas mesmas condições.

Art. 5º - O usuário que decidir pela instalação do aparelho deverá adquirir o equipamento e encaminhar pedido escrito à empresa concessionária, arcando com as tarifas de serviços correspondentes à solicitação, à adequação das instalações, à substituição de hidrômetro, quando necessários, bem como a instalação do aparelho eliminador de ar.

§1º - O pedido previsto no caput deste artigo deverá conter os seguintes dados:

I- Nome completo, número de identidade e assinatura do solicitante, se pessoa física.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II- Razão social, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ correspondente e inscrição estadual, quando houver, e assinatura do responsável, se pessoa jurídica.

III- Número do hidrômetro.

IV- Número da Conta.

Art. 6º – O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária nos 6 (seis) meses subsequentes à publicação da mesma.

Art. 7º – Para efeitos desta lei são considerados usuários todos os consumidores do serviço de abastecimento de água e esgoto, pessoas físicas e jurídicas.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de Maio de 2013

Carlos Renato Lino
Vereador do PR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo a defesa dos usuários do serviço de abastecimento de água potável e rede de esgoto no Município.

Com a ausência do aparelho eliminador de ar não se pode garantir a qualidade do abastecimento de água no município, uma vez que só o referido dispositivo impede a passagem de ar pelas tubulações que encontra entrada na rede através de manutenções, rodízios, falhas de bombeamentos, rompimentos da rede, entre outros.

A instalação do aparelho eliminador de ar impede que seja cobrado do usuário um acréscimo por algo que não foi consumido efetivamente, que ocorre uma vez que, além da passagem de ar que adultera a marcação do hidrômetro, a taxa de esgoto é feita com base no consumo de água, sendo o usuário, portanto, lesado por duas vezes.

Os artigos 3º e 4º do presente projeto de Lei, assegura que o equilíbrio econômico-financeiro da concessão já existente seja mantido, deixando todo ônus do procedimento para aquisição e instalação proposta a cargo do usuário, tendo a concessionária única função operacional.

Por estes motivos fica evidenciada a necessidade da aprovação deste projeto de lei para que o serviço de abastecimento de água em nosso município seja mais transparente e justo com a população de Cachoeiro de Itapemirim, e com isso conto com a aprovação dos nobres pares para a aprovação unânime do presente projeto.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de Maio de 2013

CARLOS RENATO LINO
Vereador do PR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N° / 2014

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 21335/14
NÚMERO PRÓPRIO: 15414
DATA PROTOCOLO: 29/05/14

“DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DOS SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA”, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito **SANCIONA** a Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto, no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, o direito de instalação e uso de aparelho eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água.

Art. 2º - Para os fins desta lei considerar-se-á como aparelho eliminador de ar, aquele projetado para ser instalado adjunto ao hidrômetro, estando em acordo com a Portaria nº 246, item, 9.4, do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, atestando que o mesmo não influencia o desempenho metrológico do medidor, nem prejudique o funcionamento do sistema de abastecimento.

Art. 3º – A aquisição do aparelho citado no artigo anterior desta Lei cabe exclusivamente ao usuário.

Art. 4º – A instalação do aparelho eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro somente poderá ser realizada pela empresa concessionária, de 5(cinco) a 15 (quinze) centímetros do hidrômetro, passando a fazer parte integrante da instalação, não podendo ser removido, salvo solicitação ou anuência do usuário.

Parágrafo Único – A empresa concessionária disponibilizará, com ônus para o usuário, profissional habilitado para a realização da instalação mencionada no caput deste artigo, não podendo o valor da taxa de instalação ser superior ao cobrado pela concessionária para uma mudança de padrão, garantindo o pagamento nas mesmas condições.

Art. 5º - O usuário que decidir pela instalação do aparelho deverá adquirir o equipamento e encaminhar pedido escrito à empresa concessionária, arcando com as tarifas de serviços correspondentes à solicitação, à adequação das instalações, à substituição de hidrômetro, quando necessários, bem como a instalação do aparelho eliminador de ar.

§1º – O pedido previsto no caput deste artigo deverá conter os seguintes dados:

I- Nome completo, número de identidade e assinatura do solicitante, se pessoa física.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II- Razão social, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ correspondente e inscrição estadual, quando houver, e assinatura do responsável, se pessoa jurídica.

III- Número do hidrômetro.

IV- Número da Conta.

Art. 6º – O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária nos 6 (seis) meses subsequentes à publicação da mesma.

Art. 7º – Para efeitos desta lei são considerados usuários todos os consumidores do serviço de abastecimento de água e esgoto, pessoas físicas e jurídicas.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de Maio de 2013.



Carlos Renato Lino
Vereador do PR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo a defesa dos usuários do serviço de abastecimento de água potável e rede de esgoto no Município.

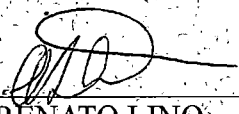
Com a ausência do aparelho eliminador de ar não se pode garantir a qualidade do abastecimento de água no município, uma vez que só o referido dispositivo impede a passagem de ar pelas tubulações que encontra entrada na rede através de manutenções, rodízios, falhas de bombeamentos, rompimentos da rede, entre outros.

A instalação do aparelho eliminador de ar impede que seja cobrado do usuário um acréscimo por algo que não foi consumido efetivamente, que ocorre uma vez que, além da passagem de ar que adultera a marcação do hidrômetro, a taxa de esgoto é feita com base no consumo de água, sendo o usuário, portanto, lesado por duas vezes.

Os artigos 3º e 4º do presente projeto de Lei, assegura que o equilíbrio econômico-financeiro da concessão já existente seja mantido, deixando todo ônus do procedimento para aquisição e instalação proposta a cargo do usuário, tendo a concessionária única função operacional.

Por estes motivos fica evidenciada a necessidade da aprovação deste projeto de lei para que o serviço de abastecimento de água em nosso município seja mais transparente e justo com a população de Cachoeiro de Itapemirim, e com isso conto com a aprovação dos nobres pares para a aprovação unânime do presente projeto.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de Maio de 2013


CARLOS RENATO LINO
Vereador do PR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08
/

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 154/2014

INICIATIVA: Vereador Carlos Renato Lino

À MESA DIRETORA

Poder Legislativo. Proposta Legislativa de iniciativa parlamentar dispendo sobre a instalação de aparelhos eliminadores de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água. Inconstitucionalidade.

Senhor Presidente,

O presente projeto "Disciplina a Instalação de Aparelho Eliminador de Ar na Tubulação do Sistema de Abastecimento de Água no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim".

Sob o aspecto formal o projeto se encontra reivado de **inconstitucionalidade formal**, tendo em vista contrariar o § 1.º, I, do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, reprodução simétrica do § 1.º, II, do art. 61 da Constituição da República que determina:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09
[Handwritten signature]

I -

II - disponham sobre:

a)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;”

Da mesma forma, a matéria se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do **Poder Executivo Municipal** para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 69, VII, da LOM).

Da Inviabilidade de Alteração por Lei de Condições Estabelecidas na Licitação e Formalmente Estipuladas em Contrato de Concessão de Serviços Públicos.

A concessão de serviço público tem natureza contratual, segundo a opinião majoritária¹, comportando uma série de competências anômalas (prerrogativas extraordinárias) em prol do Poder Concedente (no caso, o Poder Executivo). Entre essas prerrogativas estão: a) a regulamentação das condições da prestação do serviço e a alteração unilateral destas condições; b) a fiscalização, inclusive com poderes de acompanhamento das atividades concedidas; c) a possibilidade de extinguir o contrato unilateralmente; d) a imposição de sanções unilaterais ao particular; e) a possibilidade de intervenção extraordinária e temporária na administração do concessionário, ocupando instalações e exercitando a gerência do pessoal.

Em contrapartida aos poderes do concedente (Poder Público), o **concessionário tem assegurada a intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato**, tal como delineada originalmente por ocasião da outorga.

Sem extensão desnecessária sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.337-3, de Santa Catarina², entendeu pela **inviabilidade da alteração, por lei**, (no caso, estadual), das condições previstas na licitação e formalmente estipuladas no Contrato de Concessão de Serviços Públicos, como se depreende da ementa do acórdão:

¹ Por todos, Marçal Justen Filho, in “Curso de Direito Administrativo”, 2ª ed., 2006, p.523.

² Integra do Julgado em anexo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10
/

ADI-MC 2337 / SC - SANTA CATARINA
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 21/06/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 21-06-2002 PP-00096 EMENT VOL-02074-01
PP-00152

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

ADVDO. : PGE-SC - WALTER ZIGELLI

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE SANTA CATARINA

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-
MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS
MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-
MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER
CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS
CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI
ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E
FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA
CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na
esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente
(quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias -
também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que,
previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de
concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo
Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as
concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao
determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela
prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de
concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de
concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

14
[Handwritten signature]

jurídico-contratual de direito administrativo.

Em caso de aprovação do projeto sob exame, será evidente o desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da concessionária. A este propósito, a Lei Federal n.º 9.074, de 07 de julho de 1995, em seu art. 35 determina:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Tal entendimento também se manifesta no Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES, que já se manifestou sobre o assunto no mesmo sentido, v.g.:

Número do processo: **100.05.004312-2**

Ação: **Ação de Inconstitucionalidade**

Órgão Julgador: **TRIBUNAL PLENO**

Data de Julgamento: **08/06/2006**

Data de Leitura: **22/06/2006**

Data da Publicação no Diário: **29/06/2006**

Relator: **CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS**

Vara de Origem: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**

Acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 5.792/2005. PASSE LIVRE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA ESTUDANTES. PEDIDO DE LIMINAR. NOVOS FUNDAMENTOS TRAZIDOS PELO AMICUS CURIAE. PROCESSO OBJETIVO. CAUSA DE PEDIR ABERTA. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. LIMINAR CONCEDIDA COM EFEITOS PROSPECTIVOS.

I. No âmbito do processo objetivo, a exigência de congruência ou correlação entre a causa de pedir e a decisão não é necessária, pois a causa de pedir em Ação Direta de Inconstitucionalidade é aberta.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II. Por força do Princípio da Simetria ou do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação.

III. A partir do momento em que o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, em seu inc. II, alínea b, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre serviços públicos, vincula-se automaticamente - por simetria - o poder-constituente decorrente dos Estados-membros e também o legislador municipal.

IV. Se um Edil apresenta Projeto de Lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal - ou seja, ao Prefeito - está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva.

V. Liminar concedida com efeitos *ex nunc* para suspender a execução e a eficácia da Lei Municipal nº 5.792/2005, de Cachoeiro de Itapemirim.

Conclusão:

À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEFERIR A LIMINAR PARA, COM EFEITO "EX NUNC", SUSPENDER A EFICÁCIA DA LEI Nº 5792/2005 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

Sobre o tema em questão, também é válido observar que o INMETRO fez publicar a seguinte nota³:

"1. Não existe nenhum tipo de dispositivo eliminador de ar aprovado ou autorizado pelo Inmetro;

2. Não cabe ao Inmetro, especialmente à Diretoria de Metrologia Legal, proceder aprovação ou autorização desses equipamentos, visto que não são instrumentos de medir ou medidas materializadas;

3. O Inmetro, através da Diretoria de Metrologia Legal, tem realizado ensaios, a pedido, com emissão de relatório, avaliando o equipamento sob a ótica da perda de carga, estanqueidade e curva de erros com hidrômetro nas condições normais de uso, visando a atender o item 9.4 da Portaria Inmetro 246/2000;

4. Os relatórios de ensaios emitidos referem-se exclusivamente à unidade examinada, não sendo extensivos a quaisquer outros dispositivos, mesmo que similares, evidenciando, ao final, proibição expressa de utilização do nome ou logomarca do Inmetro;

5. A citação indevida do nome ou marca do Inmetro no equipamento ou em material de divulgação do mesmo vem sendo objeto de notificações emitidas pelo

³ Disponível em www.inmetro.gov.br

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13

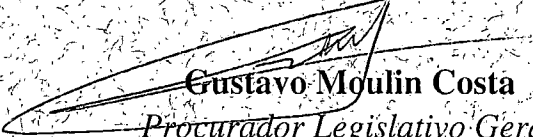
Inmetro, cientificando o responsável das medidas judiciais cabíveis a serem adotadas caso não se observe a imediata suspensão da informação enganosa."

Em observância ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2.001, considerando a **inconstitucionalidade formal** da proposta, opinamos pela devolução do projeto ao Ilustre Autor pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

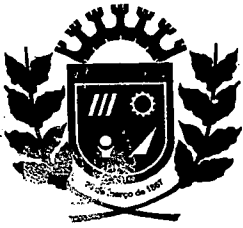
É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 04 de junho de 2014.

PV/gn/vcl


Gustavo Moulin Costa
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 030/2014

DATA: 04/06/2014

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: BRÁS ZAGOTTO

PROCESO: OFCP
SALA GERAL: 21584/12
PRazo: 30
DATA: 04/06/14

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	P. BL Nº.	P. BL Nº.	P. BL LEI Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
144/2014	148/2014	152/2014	142/2014	
145/2014	149/2014	153/2014	143/2014	
146/2014	150/2014	154/2014		
147/2014	151/2014	128/2014		

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

*Recebido
04/06/14*

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

- 1 - 30, 05, 14 - Protocolado com 07 folhas
- 2 - 04, 06, 2014 - Receitas Juíciais - fls. 08/13 ~~13~~
- 3 - 04, 06, 2014 - OF/PLG nº 030/2014 de emissão de prestações de contas - fl. 14
- 4 - 04, 06, 2014 -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -